



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 13 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.977

Recurso nº 92.776 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO: A exatidão das contas que compõem o passivo circulante está sujeita à comprovação. Assim, se a pessoa jurídica a comprovou somente de forma parcial, a diferença estará sujeita ao tributo, sob a presunção legal de que obrigações foram pagas com receitas omitidas da escrituração (art. 12, §2º, do Dec-lei nº 1.598/77).

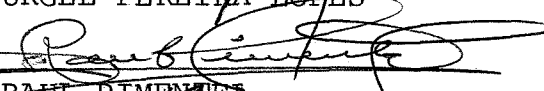
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 34.783,89, bem como reduzir a multa de 150% para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ary Toribio, que negava provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8891 VON 0-1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.599/87-11

RECURSO Nº: - 92.776

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.977

RECORRENTE: - DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA., com sede em Itaperuna - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido da multa de lançamento ex officio de 150% prevista no art. 728, III, do RIR/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls.01, a retrocitada empresa não justificou a existência de obrigações já pagas em seu balanço de 31.12.83, sob contas do passivo circulante, fato que caracterizou omissão de receita no montante de Cr\$44.369.846, com base no art.180 do RIR/80, sendo apreendidas através do termo de fls.04, de 11.09.87, duplicatas mercantis com data de quitação adulterada, infringindo, assim, os artigos 157 e 387, inciso III, do RIR 80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 141/143, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os títulos apreendidos pela fiscalização estavam com suas quitações visíveis, algumas feitas por estabelecimentos bancários, impecando a acusação fiscal de estarem com as datas adulteradas, que sua contabilidade registrava os pagamentos das obrigações nas datas efetivas em que eram realizadas e não nas datas marcadas para seus vencimentos que a defasagem veri-

[Assinatura] *M.*

Acordão nº 101-77.977

ficada entre as datas de vencimento e do efetivo pagamento das obrigações originou-se na crise financeira que atravessava a empresa que culminou inclusive, com o pedido de concordata preventiva, e que não ocorrera na hipótese contida no art. 180 do RIR/80 já que a imputação fiscal fora motivada pela simples suspeita de que os títulos teriam sido adulterados.

4. Às folhas 147 o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do feito, sob a justificativa de que a autuada nada provara em sua impugnação.

5. Assim de manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 148/150, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que não há nos autos nenhuma comprovação que os títulos apreendidos e excluídos do Demonstrativo da Composição do Passivo estejam entre os que instruíram o pedido de concordata preventiva formulado;

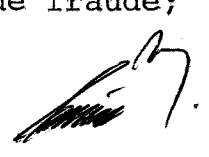
Considerando que mesmo através de exame a olho nú dos documentos apreendidos, pode-se constatar as rasuras grosseiras nas datas de pagamento dos mesmos, sendo que na maioria deles é bem nítido o ano de pagamento como sendo o de 1983 por por baixo de nº 84 o que denota a existência no passivo de obrigações já pagas, e autoriza presunção de omissão de receita, conforme disposto no art. 180 do RIR/80 Decreto nº 85.450/80;

Considerando que na situação sob exame, a própria lei fiscal admite prova em contrário, contudo o ônus é do contribuinte, não tendo o impugnante juntado essas provas;

Considerando que de todos os títulos relacionados somente dois (fls. 15 e 47) tiveram autenticação mecânica, e não a maioria deles como alegado, por outro lado tais títulos foram excluídos por não integrarem o passivo em 31.12.83, pois contabilizados em janeiro de 1984;

Considerando, portanto, que há de prevalecer a presunção de omissão de receita, sob a ótica do passivo fictício uma vez provados nos autos que os pagamentos de deram dentro do período-base a que se refere o balanço;

Considerando estar demonstrado nos autos o evidente intuito de fraude;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acordão nº 101-77.977

Considerando tudo o mais que do wiprocessor
consta e considerando que o auto de infração es-
ta perfeitamente fundamentado, com discriminação
das infrações cometidas e respectiva legislação'
infringida".

.....

6. Segue-se às fls. 153/155 o tempestivo Recurso pa-
ra este Colegiado, na qual a interessada argui a preliminar de nuli-
dade da decisão sob o argumento de que não fora cumprida a disposi-
ção legal contida no art. 27 do Decreto nº 70.235/72, que prevê o
prazo de trinta dias para o julgamento do litígio, e no mérito rei-
tera as razões apresentadas na peça impugnativa, sustentando, em
síntese, que de conformidade com o disposto no art. 180 do RIR/80, o
que caracteriza omissão de receita é a ocorrência de saldo negativo
de Caixa ou a manutenção no passivo das obrigações já pagas, fato
não constatado pela ação fiscal senão através de simples suspeita,
sem prova de qualquer irregularidade.

É o relatório

7.

Acórdão nº 101-77.977

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de observância do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do processo fiscal, na forma prevista no art. 27 do Dec. nº 70.235/72, é de ser rejeitada pelo Colegiado.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário) prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla e oportuna das irregularidades que lhe foram apontadas pelo fisco.

Por outro lado, o lapso temporal constante do dispositivo legal invocado pela interessada é puramente de efeito hierárquico, não estando previsto na lei qualquer tipo de sanção pela sua não observância.

Ao autorizar a presunção de omissão de receita nos casos de Passivo Fictício, o art. 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prescreve, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obri-



Acórdão nº 101-77.977

gações já paga, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec.-lei nº 1.798/77, art. 12, § 2º)."

Observa-se no presente caso que, ao selecionar as obrigações tidas por liquidadas no ano-base de 1983, a ação fiscal o fez incluindo as duplicatas com a "data de quitação adulterada", assim consideradas não só aquelas com a data de recebimento rasurada, como também aquelas cujas datas não foram colocadas pelas mesmas pessoas que passaram o recibo no seu verso, somando esses últimos títulos o montante de Cz\$ 34.783,89.

Entendo que o critério utilizado pelo fisco não é dos melhores.

Com efeito, o fato de as datas de quitação de algumas duplicatas terem sido colocadas por pessoa diferente da que as assinou não significa, a priori, que as datas foram "adulteradas" cujo significado do vocábulo nos traz, isto sim, a idéia de "falsificação", "contrafração", "alteração" etc., que pressupõem a existência de uma data anteriormente colocada no título.

A prática do dia-a-dia, aliás, nos tem deixado observar ser comum, principalmente nas Cidades do interior, que são quase sempre os representantes de fornecedores que recebem essas obrigações dos clientes, já portando o título com a quitação assinada pelo representante legal da empresa, faltando colocar somente a data do efetivo recebimento. Daí vamos observar, também, pagamentos feitos com cheques marcados e outros tipos de concessões que embora não muito regulares não se confundem com a prática de omissão de receita.

Nessas condições foram relacionadas até títulos cujo vencimento se daria no exercício de 1984.

Com isso, uma vez que se trata de omissão de receita



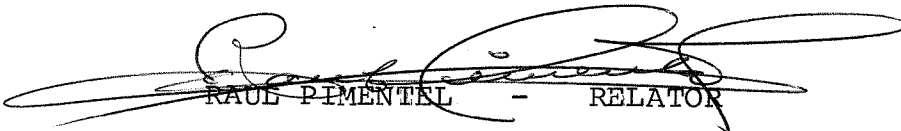
Acórdão nº 101-77.977

caracterizada por presunção, entendemos que não se pode tomar essas obrigações como tendo sido pagas no período-base de 1983, para fins de enquadramento na hipótese contida no art. 180 do RIR/80.

Algumas outras obrigações, no montante de Cz\$ 9.585,95 encontram-se, realmente, com as datas de quitação rasuradas, ou adulteradas, não servindo de prova para o contribuinte.

Temos, também, que a fiscalização agiu com extremo rigor ao aplicar a multa agravada de 150%, prevista especialmente para os casos de evidente intuito de fraude, tendo em vista que no presente caso trata-se de falsificação material manifesta, cuja autoria não foi apurada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 34.783,89, reduzindo a multa de lançamento ex officio de 150% para 50%.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

